



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.729322/2014-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PIS - DCTF Retificadora
Recorrente NET Service S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

Ementa:

INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. DCTF RETIFICADORA.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. A apresentação de DCTF retificadora após o início de procedimento fiscal não tem o condão de restabelecer a espontaneidade, tampouco caracterizar a denúncia espontânea.

MULTA DE DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo manifestar-se em relação às alegações e aos pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios constitucionais e, especialmente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, conforme súmula Carf nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, Negar Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/01/2015, fls. 3/7, no qual se formaliza a exigência Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional, qualificada para 150%, no valor total de R\$ 573.374,62, referente ao ano de 2011.

Segundo a fiscalização a Net Service apresentava diversas discrepâncias entre os valores inseridos nas DCTF com os informados nas demais declarações e demonstrativos entregues à Receita Federal no ano-calendário de 2011 e com a sua Escrituração Contábil Digital - ECD.

Iniciou-se procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF do qual o contribuinte tomou ciência em 24/04/2014, concluindo a fiscalização que a autuada apresentava pseudodeclarações, com vistas a zerar ou reduzir deus débitos.

Assim descreveu o Auditor Fiscal em seu Termo de Verificação, fls. 10/20:

24 – (...) no ano-calendário de 2011 a Net Service adotava o procedimento de transmitir DCTFs mensais informando débitos tributários de que era sujeito passivo. Como não ocorria a liquidação destes débitos declarados, os mesmos ficavam pendentes de pagamentos nos sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal, impedindo inclusive a emissão de certidões negativas. Como forma de tornar regular sua situação perante o órgão fazendário, a fiscalizada retificava as declarações anteriormente entregues, reduzindo os valores dos tributos anteriormente declarados ou os zerando. Posteriormente, em 22/08/2014, tornou a retificar as DCTFs de abril a dezembro informando os débitos de que efetivamente era devedora (...)

25 – Instada a justificar tal atitude, a fiscalizada informou que percebendo inconsistências nas apurações dos tributos procedeu à retificação das declarações, mas que equivocadamente enviou os arquivos errados.

A apuração da contribuição devida foi assim descrita:

19 – Através da planilha nº 1 denominada “Demonstrativo de Apuração do PIS”, consolidamos as receitas auferidas pela fiscalizada no ano-calendário de 2011. Tais valores foram retirados da sua Escrituração Contábil Digital – ECD (...)

20 – Calculado o PIS devido sobre as receitas foi deduzido os créditos provenientes das aquisições de insumos (...)

21 – Foram deduzidos igualmente os valores retidos na fonte de PIS (...)

22 – Das contribuições apuradas foram deduzidos os valores recolhidos pelo contribuinte (...)

23 – Finalmente foram considerados os débitos de PIS inseridos em DCTFs válidas (...)

23 – Feitas as deduções acima a contribuição remanescente está sendo constituída por meio do presente Auto de Infração.

A fiscalização caracterizou a prática fraudulenta, qualificando a multa proporcional, em face de se tratar de um procedimento sistêmico e continuado, com vistas a eximir do pagamento dos tributos devidos.

Os débitos de PIS inseridos nas DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, 24/4/2014, foram rejeitados pela fiscalização, já que o direito de retificá-los foi afastado com o início da ação fiscal. A não homologação das DCTFs retificadoras, na parte relativa ao PIS, consta do processo nº 15504.720207/2015-95.

Foi formalizado processo para representação fiscal para fins penais.

Inconformada a autuada apresentou Impugnação, fls. 5422/5425, cujo teor pode ser assim resumido:

I – Do parcelamento

- Todos os débitos perante a Receita Federal, vencidos até dezembro de 2013, foram incluídos no parcelamento da IN RFB nº 1.491, de 2014, conforme o seu art. 1º.
- Não há que se falar em lançamento de débitos tributários que foram constituídos pela declaração do contribuinte e, posteriormente, inseridos no parcelamento.

II – Da multa

- De forma equivocada, a fiscalização entende que, durante a realização de procedimento de fiscalização, não é possível apresentar declarações retificadoras.
- Entretanto, para fins de parcelamento da IN RFB nº 1.491, de 2014, conforme o seu art. 1º, é possível realizar a retificação independentemente de qualquer procedimento fiscalizatório. Trata-se de norma específica quanto ao parcelamento.
- Uma vez que há expressa previsão da possibilidade de se retificar declarações para fins de inclusão no parcelamento, não há que se falar em aplicação de qualquer multa que não seja a moratória.
- Pelo que se infere do termo de verificação fiscal, o fiscal confunde denúncia espontânea com lançamento por meio de declaração retificadora.
- Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para constituir o crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. Neste sentido é a súmula nº 436 do STJ.
- Pela IN RFB nº 1.491, de 2014, que é norma específica, não há qualquer vinculação entre o lançamento por declaração, inicial ou retificadora, e o início de um procedimento de fiscalização. Afinal, conforme dito, é o que basta para constituir o crédito.

- Ademais, a IN RFB nº 1.491, de 2014, em seu art. 10, expressamente autorizou a declaração de débitos omissos para fins de inclusão no Refis (Lei nº 12.996, de 2014). Foi exatamente o que a impugnante fez.
- Ou seja, para aderir ao programa de parcelamento de débitos, o contribuinte declarou débitos omissos para que estes pudessem ser parcelados, como lhe garante a referida lei e orienta a citada instrução normativa.
- Não admitir a declaração dos débitos em razão do procedimento fiscal em aberto retira o direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, gerando tratamento desigual entre os contribuintes com débitos omissos.
- Portanto, equivocou-se o fiscal ao confundir declaração retificadora com denúncia espontânea e entender que o início de um procedimento fiscalizatório é impedimento para o lançamento por meio de declaração retificadora.
- Neste sentido, apresenta-se a posição do STJ (REsp 1.441.694/CE).

Ao apreciar a Impugnação, a 3 Turma da DRJ/BHE expediu o Acórdão 02-67.231, de 20 de janeiro de 2016, que, por unanimidade de votos, Julgou Improcedente a Impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte apresentou, fls. 5467/5476, Recurso voluntário para, além de reprisar os argumentos apresentados na impugnação em relação à denúncia espontânea, que entende cabível em face da DCTF retificadora apresentada, acrescentou seu inconformismo com a multa aplicada, nos seguintes termos, em síntese:

- Alega que a fiscalização não apresenta provas suficientes para demonstrar a atuação contrária à Lei para caracterizar conduta de sonegação, fraude ou conluio, que ampare a punição qualificada.
- Alega o efeito confiscatório da multa aplicada no patamar de 150%.

- Por fim sustenta que a autuação fere princípios constitucionais .

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de PIS, lançado de ofício, em face de insuficiência em seu recolhimento. Segundo a fiscalização a Recorrente valeu-se de procedimento doloso para eximir-se de pagamento de tributos devidos, i.é. apresentava DCTF informando o valor da contribuição devida em valores próximos de zero. Posteriormente (após iniciado o procedimento fiscal) apresentou DCTF Retificadoras, declarando os valores corretos.

São duas as matérias a serem apreciadas em sede de Recurso Voluntário: (i) a denúncia espontânea em face de apresentação de DCTF retificadora após início de procedimento fiscal e (ii) a Multa Qualificada, sua caracterização e legalidade.

1.1 DCTF RETIFICADORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO

Em sede de Recurso Voluntário, no tocante à validade da DCTF Retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, a Recorrente limitou-se a replicar os argumentos da Impugnação, razão pela qual, considerando os bons fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão recorrido, com os quais concordo, faço deles os meus fundamentos, transcrevendo-os a seguir:

A impugnante não contesta a apuração dos valores devidos a título de principal, mas apenas alega que “todos os débitos perante a Receita Federal, vencidos até dezembro de 2013 foram incluídos no parcelamento da IN nº 1.491 de 19 de agosto de 2014, conforme art. 1º”, concluindo que “não há que se falar em lançamento de débitos tributários que foram em um primeiro momento constituídos pela declaração do contribuinte e, posteriormente, inseridos no parcelamento”.

Pois bem, consultando-se os sistemas informatizados da RFB (vide imagem adiante), verifica-se que a impugnante de fato solicitou o parcelamento de débitos na modalidade “Parcelamento de Demais Débitos – RFB” de que trata a Lei nº 12.996, de 2014.

__ PAEX, CONSULTA, CONSCONTA (CONSULTA CONTA)	
DATA : 20/08/2015 HORA : 15:40	USUARIO : MARCELLO
L.12996-RFB-DEMAIS	
00.427.205/0001-58 - NET SERVICE S/A	
PEDIDO FORMALIZADO EM : 25/08/2014	
OPCAO VALIDADA EM : 25/08/2014	
ORGAO DE JURISDICAO : 06.101.00	

Contudo, o pedido de parcelamento só foi formalizado em 25/08/2014, ou seja, é posterior ao início do procedimento fiscal, o qual, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

A ciência do termo de início do procedimento fiscal, vale recordar, deu-se em 24/04/2014.

Tampouco se pode considerar espontânea, pelas mesmas razões acima expostas, a confissão de débitos relativos aos períodos e tributos fiscalizados efetuada mediante DCTFs retificadoras entregues após 24/04/2014.

E tanto é assim que a IN RFB nº 1.110, de 2010, em seu art. 9º, §2º, II, ressalva de modo categórico que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Não custa lembrar que a Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em seu art. 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que entre os deveres do servidor está o de observar as normas legais e regulamentares.

Quanto à jurisprudência judicial invocada na impugnação, cumpre tão somente esclarecer que, ao revés das normas legais e regulamentares, ela não tem efeito vinculante algum em relação a esta instância julgadora.

Não há como deixar de reconhecer, no presente caso, a validade e legitimidade da constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, pois, como já visto, não produziu nenhum efeito a confissão de parte dos débitos em questão mediante a retificação de DCTFs após o início do procedimento fiscal.

E, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. É o que dispõe expressamente o art.44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal norma foi aplicada à risca pela fiscalização, cabendo ressaltar que a impugnante não fez nenhuma objeção aos fundamentos em que se baseou o atuante para qualificar a multa de ofício. Logo, o cancelamento da penalidade imposta implicaria negar aplicação à legislação vigente, o que, conforme já exposto neste voto, é vedado a esta instância julgadora.

Por fim, quanto à alegação de que “não admitir a declaração dos débitos em razão do procedimento fiscal em aberto retira o direito do contribuinte de aderir ao parcelamento”, valer conferir o teor das orientações abaixo reproduzidas (disponíveis no sítio da RFB na internet), que tratam justamente da possibilidade de parcelamento de débitos objeto de lançamento de ofício.

Perguntas e Respostas

por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento – publicado 22/05/2015 11h39, última modificação 22/05/2015 11h39

(...)

3. Débitos que podem ser incluídos

3.1. Estou em Procedimento Fiscal que não foi ainda encerrado, mas já tenho conhecimento do valor devido. Posso recolher os valores com o benefício da reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pela Lei nº 12.996/2014?

R.: Sim. O Darf deve ser preenchido com o código de lançamento de ofício correspondente. No caso de parcelamento, o contribuinte deverá escolher a modalidade de parcelamento e efetuar o pagamento das prestações até o dia 25/08/2014, e na etapa de consolidação, desde que requerido até 25/08/2014, proceder da seguinte forma:

a) se ocorrer o lançamento até o momento da consolidação, o respectivo débito deverá ser indicado, pelo sujeito passivo para inclusão na consolidação dos débitos a serem parcelados; ou

(...)

3.15. No lançamento de ofício, qual data deve ser considerada: a do vencimento do débito ou do vencimento da multa de ofício?

R.: Poderão ser incluídas no parcelamento as multas de ofício vinculadas a débitos de imposto ou contribuição vencidos até 31 de dezembro de 2013, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014.

Assim, nesse pormenor, adoto como meus os fundamentos constantes da decisão recorrida, suso transcritos, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, c/c da Portaria MF nº 343, de 2015 (Ricarf), art. 57, § 3º, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

1.2 CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - CONFISCO - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Registre-se que os questionamentos de que cuidam o presente tópico não foram prequestionados em sede de Impugnação, todavia tratando-se de matéria de ordem pública, posto que a caracterização de Fraude por parte da fiscalização repercuti em crime contra a ordem tributária, com reflexo penal, deve ser acolhido o Recurso Voluntário, também nesse pormenor, por imune de preclusão, no caso concreto.

1.2.1 Da Caracterização de Fraude - Agravamento da Multa.

Alega a recorrente que a fiscalização não comprovou a existência de fraude para a caracterização do art. 44, I e § ° da Lei nº 9.430/1996, segundo sustenta, *"não há que se falar em sonegação, omissão, fraude ou conluio por parte da recorrente, que a seu turno, inclusive, se dirigiu à repartição fazendária para comunicar o erro verificado nas primeiras declarações"*.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/93, com a nova redação dada pela Lei nº 1.488/07 determina o agravamento da multa sempre que ficar comprovado que as práticas adotadas pelo contribuinte incidem em fraude, sonegação e conluio. Senão vejamos:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Compulsando os autos, depreende-se que os fatos conspiram contra a recorrente. vejamos excertos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/18:

IV – DO AGRAVAMENTO DA MULTA

24 – Conforme já citado anteriormente, constatamos que no ano-calendário de 2011 a Net Service adotava o procedimento de transmitir DCTFs mensais informando débitos tributários de que era sujeito passivo. Como não ocorria a liquidação destes débitos declarados, os mesmos ficavam pendentes de pagamentos nos sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal, impedindo inclusive a emissão de certidões negativas.

Como forma de tornar regular sua situação perante o órgão fazendário, a fiscalizada retificava as declarações anteriormente entregues, reduzindo os valores dos tributos anteriormente declarados ou os zerando. Posteriormente, em 22/08/2014, tornou a retificar as DCTFs de abril a dezembro informando os débitos de que efetivamente era devedora. Essas declarações estão retidas em malha já que o ordenamento legal não admite as retificações de declarações após o início dos procedimentos fiscais.

25 – Instada a justificar tal atitude, a fiscalizada informou que percebendo inconsistências nas apurações dos tributos procedeu à retificação das declarações, mas que equivocadamente enviou os arquivos errados.

26 – A justificativa apresentada não resiste a análise dos históricos das DCTFs retificadoras entregues. Como pode ser comprovado pelas telas do sistema DCTF, no ano-calendário em comento houve a retificação de todas as DCTFs mensais originalmente entregues, com exceção às dos meses de maio, junho, julho e novembro que desde as primeiras declarações entregues já informavam débitos irrisórios totalizando R\$ 10,04, R\$ 13,52, R\$ 10,25 e R\$ 15,20, respectivamente, contra um montante total de R\$ 189.979,41, R\$ 240.323,15, R\$ 242.915,73 e R\$ 622.601,9, respectivamente, como tributos devidos, segundo retificadoras retidas em malhas. As DCTFs retificadoras que reduziram ou zeraram os tributos declarados foram entregues em datas distintas, como pode ser comprovado pelo quadro abaixo (ver telas do sistema no item “DCTFs” do processo):

PERÍODO DA DCTF RETIFICADORA QUE REDUZIU/ZEROU TRIBUTOS	DATA DO ENVIO DA DCTF RETIFICADORA PARA A SRFB
Janeiro 2011	02/04/2012
Fevereiro 2011	02/04/2012

Março 2011	02/04/2012
Abril 2011	17/08/2011
Agosto 2011	29/03/2012
Setembro 2011	29/03/2012
Outubro 2011	29/03/2012
Dezembro 2011	29/03/2012

27 – Poderíamos até admitir como válida a explicação apresentada pela fiscalizada caso o equívoco se restringisse a uma DCTF específica, no entanto o que se verifica é a alteração sistemática e continuada das declarações para eximir o contribuinte do pagamento dos tributos devidos.

28 – Como forma de validar a argumentação do fiscalizado pesquisamos ainda o comportamento da empresa em relação às DCTFs de outros períodos de apuração não abrangidos pelos trabalhos de auditoria. Percebe-se que desde agosto de 2010 há um movimento de entrega de declarações retificadoras com a finalidade de reduzir/suprimir tributos, incluindo os débitos de PIS. Tal sistemática persistiu até o final de 2011 (ver telas do sistema no item “DCTFs 2010” do processo).

29 – Nos anos-calendário de 2012 e 2013 a Net Service utilizou o expediente de entregar as suas declarações com valores irrisórios de tributos. Percebe-se inclusive a retificação dessas declarações em 22/08/2014, portanto após o início dos procedimentos de auditoria fiscal iniciada na empresa. Abaixo se demonstra os valores totais dos créditos tributários administrados pela SRFB informados originalmente e aqueles inseridos nas DCTFs retificadoras entregues após o início da fiscalização (ver telas do sistema no item “DCTFs 2012 e 2013” do processo):

Período de Referencia da DCTF	Somatório dos Tributos DCTF Original em R\$	Somatório dos Tributos DCTF Retificadora – R\$
Janeiro 2012	0,01	185.678,14
Fevereiro 2012	0,08	289.911,91
Março 2012	0,08	273.175,65
Abril 2012	0,08	247.436,94
Mai 2012	0,08	142.366,11
Junho 2012	0,08	196.995,49
Julho 2012	0,07	177.425,08

Agosto 2012	0,08	136.266,04
Setembro 2012	0,07	179.469,63
Outubro 2012	0,05	153.424,69
Novembro 2012	0,02	253.864,00
Dezembro 2012	6,00	396.540,46
Janeiro 2013	5,00	161.513,98
Fevereiro 2013	6,00	186.158,99
Março 2013	6,00	208.054,58
Abril 2013	4,00	203.047,25
Mai 2013	4,00	214.510,46
Junho 2013	4,00	185.188,18
Julho 2013	5,00	214.199,38
Agosto 2013	4,00	154.972,74
Setembro 2013	4,00	167.150,46
Outubro 2013	4,00	146.305,70
Novembro 2013	4,00	193.335,73
Dezembro 2013	4,00	72.913,52
Total	60,70	4.739.905,11

Os fatos falam por si. O equívoco alegado pela Recorrente não prospera. O *modus operandi* foi sistêmico e continuado. as retificações das DCTF, com vistas à declaração dos débitos verdadeiros, somente foram implementadas após início do procedimento fiscal a que alude o presente processo.

Restou evidente que as DCTF originais foram manejadas, intencional e estrategicamente, para fins de obtenção de uma pseudo regularidade fiscal. A recorrente, em sua peça recursal, não produziu elementos que fossem capazes de indicar outra realidade.

Vê-se que o Auditor Fiscal foi suficientemente didático na caracterização da fraude, demonstrando a efetiva atuação voluntária e intencional da recorrente para eximir-se do pagamento da contribuição, incidindo, portanto na duplicação do percentual da Multa de Ofício, proporcional, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

1.2.2 Confisco - Constitucionalidade de Lei

Por fim, a recorrente sustenta que a autuação fere princípios constitucionais, especificamente quanto a multa de ofício, por ser confiscatória.

Conforme Já pacificado em nossa jurisprudência, as alegações e os pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade e do não confisco, não podem ser analisadas no julgamento do processo administrativo fiscal.

Nessa sede não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, sumulada nesse conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais o Regimento Interno do Carf, art. 62, veda ao conselheiro afastar a aplicação de Lei ou Decreto, conforme tenta impingir o recorrente.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

2 Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator